



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 16327.001509/2005-40
Recurso nº 166.673 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 1102-00.065
Sessão de 30 de setembro de 2009
Recorrente ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sandra Maria Faroni - Presidente


José Carlos Passuello - Relator

Editado em: 01 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes (Suplente convocado), José Carlos Passuello, Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado) e João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão da 10ª Turma da DRJ em São Paulo (I) consubstanciada no Acórdão nº 16-16.478 que indeferiu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, protocolado em 30.09.2005, no montante de R\$ 361.228,13, sob ementa:

IRPJ – Ano-calendário de 2002:

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida.

Não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido por meio do Despacho Decisório de fls. 150 a 153, em razão de irregularidades fiscais do contribuinte perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, apontadas nas fls. 133 a 179.

Apesar de não constar do processo o extrato o despacho decisório esclareceu que a negativa decorreu de:

11 – Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais (Lei 9069/95, art. 60).

A DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001 foi apresentada em 27.06.2003 (fls. 8).

As razões de decidir da autoridade julgadora recorrida encontram-se basicamente em dois parágrafos, referindo-se ao artigo 60 da Lei nº 9.069/1995¹ (que menciona a obrigatoriedade de verificação, porém não define objetivamente a data em que deverá ser feita), que transcrevo (fls. 177 e 176):

A contribuinte alega que estaria regular no momento de análise do pedido e, para comprovar tal alegação, trouxe aos autos a certidão de fls. 172.

Entretanto, o argumento da manifestante não resiste a uma simples verificação da data de emissão da certidão.

Primeiramente, o despacho decisório foi expedido em 01/11/2007, conforme o documento de fls. 153, ou seja, o momento da análise do pedido se refere especificamente à data de 01/11/2007.

¹ Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (Vide Lei nº 11.128, de 2005)

Ocorre que a certidão de fls. 172 foi emitida em 20/07/2007. Consequentemente, tal documento não comprova a regularidade da contribuinte no momento de análise do pedido.

(Destaque do Relator)

e,

Tendo em vista que a verificação da regularidade fiscal da contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica, o despacho decisório realizou uma análise atualizada da situação da contribuinte e concluiu que, em 01/11/2007, data da expedição do despacho decisório (fls. 153), a contribuinte se encontrava em situação irregular.

(Destaque do Relator)

O recurso reitera as razões da impugnação trazendo jurisprudência administrativa (Acórdãos 105-16164 e 103-22338) que entendem como correta a data de verificação aquela correspondente à entrega da DIRPJ correspondente em que houve a opção.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Aqui não se discute o prazo de interposição do PERC, mas apenas a validação do Incentivo Fiscal perante a regularidade fiscal do contribuinte.

A matéria tem sido objeto de apreciação em diversas oportunidades por este colegiado. A decisão vem sendo, de forma reiterada, de que, nos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), o momento em relação ao qual deve ser verificada a situação fiscal do contribuinte é a data da entrega da declaração de informações correspondente, eis que é ali que se configura o exercício, por parte do contribuinte, da opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivos fiscais. Este posicionamento obteve seus fundamentos em decisão prolatada pela DRJ Campinas (Acórdão nº 7.926, de 17/12/2004).

O extinto Primeiro Conselho de contribuintes firmou jurisprudência sólida no sentido de que o momento da verificação fiscal do contribuinte para a confirmação da validade da opção é aquele da entrega da DIPJ.

Cito jurisprudência da 5ª Câmara sobre a questão, à qual me filio:

Número do Recurso: **150025**

Câmara: **QUINTA CÂMARA**

Número do Processo: 13807.010013/2002-23

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: OFICINA MECÂNICA CARLOS WEBER S.A.

(INCORPORADA POR LIQUIGÁS

DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ Nº 60886.413/0001-47

Recorrida/Interessado: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Data da Sessão: 09/11/2006 01:00:00

Relator: Eduardo da Rocha Schmidt

Decisão: Acórdão 105-16164

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade DAR provimento ao recurso.

Ementa: PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal. Recurso provido.

Assim, na esteira da jurisprudência desse Colegiado, segundo a qual a ineficácia deve ser avaliada por ocasião da formulação da opção me posiciono pela inadequação da negativa constante da decisão recorrida.

Até porque a DIPJ refere-se ao exercício de 2002 e foi apresentada em 27.06.2003 e a verificação se deu em 2007, portanto em data diversa daquela adequada e ainda sem comprovar que qualquer dos débitos era anterior à data da entrega da DIPJ.

Isso complementado pelas informações trazidas no relatório me induz à adoção da jurisprudência desta 2ª TO da 1ª C, da 1ª SJ, mesmo representando posição diferente daquela que vinha anteriormente adotando, votando agora no sentido de prover o recurso para que seja reconhecido o direito ao incentivo fiscal pleiteado pela recorrente em sua declaração de rendimentos.

Essa jurisprudência apoiou-se em manifestações de autoridades integrantes da estrutura da SRFB, principalmente pela SEORT da DRF em Campinas, onde são constatados os termos (processo nº 10830.003610/2002-16, Ac. 7926, de 17,12,2004, DRJ Campinas, SP – 3ª Turma):

7. Em primeiro lugar, é necessário explicitar o alcance do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais. In verbis:

Lei nº 9.069, de 1995:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

8. Os incentivos fiscais de aplicação de parte do imposto de renda em investimentos regionais e setoriais destinam parte do imposto de renda, pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano-calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e o incremento de atividades regionais, e os recursos assim alocados são geridos por fundos de investimentos.

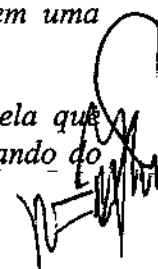
9. As pessoas jurídicas optam pelo benefício e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, o contribuinte adquire o direito ao incentivo fiscal. Parte desse imposto será convertido em depósito no respectivo fundo, o qual será transformado em Certificado de Investimento – CI, emitido em favor dessas pessoas jurídicas, que corresponde a cotas do fundo, com valor de mercado, cuja ordem de emissão é dada pela SRF. A SRF, por sua vez, em cada ano-calendário, expede extrato com os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos.

10. Expostos estes esclarecimentos surge, quanto à aplicação do artigo supracitado, a questão acerca do momento em se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais. Três possibilidades se anunciam: a) sempre que se analisar o pedido, b) no momento da sua concessão ou c) quando o contribuinte pede o benefício fiscal.

11. A primeira hipótese cria uma insegurança jurídica imensa ao contribuinte e fere o princípio da ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, ou seja, não é determinável a matéria do litígio. Se assim ocorrer, no extrato expedido pela SRF o motivo pela exclusão será o débito "a", do exercício 1996; na Delegacia, o débito "b", do exercício 1999, e na Delegacia de Julgamento, o débito "c", do exercício de 2002. Aliás, não haveria manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se estaria verificando é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

12. Eleger-se o momento da concessão implica tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optam na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado primeiro terá que comprovar quitação até uma certa data; enquanto o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até outra data, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Assim, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

13. Desta forma, a única interpretação possível é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do



pedido –no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Do mesmo modo conclui o Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

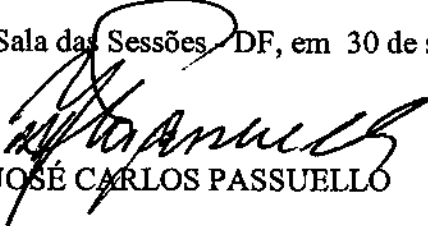
14. Assim, deve ser entendido que o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido e é sob este enfoque que deverá ser analisado o Perc interposto pela contribuinte.

15. Outro aspecto que deve ser destacado, é que o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, acima transcrito, não restringe a pesquisa de débitos somente àqueles diretamente relacionados ao benefício fiscal. Assim, mesmo tratando-se de incentivo vinculado ao IRPJ, sua concessão condiciona-se à ampla regularidade fiscal, abrangendo todos os tributos e as contribuições federais.

16. Por fim, ainda no que se refere às linhas de raciocínio que direcionarão este voto, cabe esclarecer que o pronunciamento deste órgão de julgamento deve se restringir aos limites do litígio instalado, sem cogitar de promover, por exemplo, nova revisão da DIPJ apresentada ou de obstruir o reconhecimento do benefício pleiteado por outras razões que não aquelas referidas no despacho da Delegacia de origem. Se acaso assim agisse, estaria este colegiado a exorbitar a fronteira de sua competência legal.

Adotando essa argumentação acerca do momento em que deve ser verificada a regularidade fiscal (da entrega da declaração – opção) e a jurisprudência firmada nesta Turma Ordinária, voto por conhecer do recurso ordinário e, no mérito, provê-lo para que se confirme o direito consubstanciado na opção pelos incentivos fiscais formalizada na DIPJ do recorrente.

Sala das Sessões, DF, em 30 de setembro de 2009


JOSÉ CARLOS PASSUELLO